



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3616, DE 2019

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir na Carteira Nacional de Habilitação as informações sobre o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor e sobre a sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha  
**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir na Carteira Nacional de Habilitação as informações sobre o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor e sobre a sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos.



SF/19910.66651-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 159.** A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, terá fé pública, equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional e conterá as seguintes informações do condutor:

I- fotografia;

II- identificação;

III- número do Cadastro de Pessoas físicas (CPF);

IV - tipo sanguíneo e fator Rh;

V- a condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos, ressalvada a opção do titular pela não inserção dessa informação.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha  
**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto visa a inserir duas informações de grande relevância na Carteira Nacional de Habilitação (CNH): o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor e a sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos.

A informação relativa ao tipo sanguíneo pode facilitar o atendimento de urgência ou emergência em casos de acidentes graves ou em outras situações que demandem socorro médico e haja necessidade de transfusão urgente de sangue. Em algumas situações clínicas graves, o retardamento do início da transfusão de sangue pode colocar em risco a vida do paciente, de modo que a transfusão pode ter que ser realizada antes mesmo da realização dos testes pré-transfusionais. Nesses casos, a informação sobre o tipo sanguíneo do paciente que conste na CNH pode sanar um problema recorrente na área de resgate – a decisão rápida sobre o tipo de sangue que deve ser usado – ajudando assim a salvar vidas.

A outra informação do condutor que propomos inserir na CNH diz respeito à sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos. Sabendo que se trata de assunto sensível para muitas pessoas, o projeto admite que a pessoa opte pela não inserção de qualquer informação nesse sentido no documento.

Entretanto, ao se possibilitar a declaração do condutor sobre a doação de órgãos na CNH, abre-se uma oportunidade para que a pessoa reflita sobre essa questão e registre formalmente sua vontade no documento. E esse registro pode ser de grande auxílio para a família na difícil hora de





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

decidir a respeito da doação dos órgãos do parente falecido. Como resultado, a medida pode promover um aumento no número de famílias que dizem sim à doação de órgãos, outra importante forma de salvar vidas.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- artigo 159